



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000261/2011-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.465 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** JUAREZ AUGUSTO SELVA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 30/09/2007 a 31/12/2008

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PAGAMENTOS AO MUNICÍPIO. APROVEITAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Procedimentos de alocação e compensação pressupõem a existência de pagamentos referentes a tributos administrados pela RFB e débitos existentes também nesse âmbito, descabendo o aproveitamento de tributos recolhidos para a Administração Tributária Municipal.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO VIA PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso à autoridade julgadora reconhecer, de ofício, direito creditório não expressamente pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 183/188, de que se cientificou o Contribuinte em 03/08/2012 (e-fls. 191), que teve por objeto pedido de restituição, apresentado em 20/01/2011 (e-fls. 3/5), de valores supostamente recolhidos a maior na sistemática do lucro presumido referentes ao período de julho/2007 a dezembro/2008. Os tributos compreendidos no pedido de restituição são os seguintes: Cofins (2172), PIS/Pasep (8109), CSLL (2372) e IRPJ (2089) e contribuição previdenciária patronal. As planilhas de e-fls. 14 discriminam os valores recolhidos com base no lucro presumido e os calculados com base no Simples Nacional.

2.1. A justificativa para o pleito é que, segundo o Contribuinte, o mesmo ajuizou mandado de segurança a fim de que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o recolhimento dos tributos devidos na sistemática do Simples Nacional (ação n.º 2007.70.01.007223-5/PR). Ainda conforme o Contribuinte, em 01/10/2008 o TRF4 deu provimento ao recurso de apelação da empresa, declarando ser “inaplicável o art.17, XI, da Lei Complementar n.º 123/06, devendo a sentença ser reformada a fim de que a segurança seja concedida, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de considerar o aludido dispositivo como óbice à migração da impetrante ao Simples Nacional”. Finalmente, segundo o Contribuinte, a decisão do TRF4 transitou em julgado dia 11/01/2010. Os efeitos da decisão judicial retroagiram a 01/07/2007.

2.2. No processo ora analisado, a matéria em litígio no total de R\$ 18.211,79 diz respeito aos tributos COFINS, PIS, CSLL e IRPJ. No que se refere à análise do pleito de restituição da contribuição previdenciária patronal (incidente sobre as folhas de pagamento), para esse fim foi protocolizado o processo administrativo n.º 10930.000260/2011-07.

2.3. Conforme o DD, o valor reconhecido decorreu dos seguintes fatos:

- Não constam pagamentos de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido nos períodos julho/2008 a dezembro/2008;
- O contribuinte não efetuou, em seus cálculos, a dedução dos valores devidos de IRPJ e CSLL incluídos no Simples Nacional de julho/2008 a dezembro/2008;
- Os valores pagos a título de contribuição previdenciária foram reconhecidos no processo administrativo n.º 10930.000260/2011-07;
- Os pagamentos de contribuição previdenciária, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foram imputados aos respectivos débitos declarados do SIMPLES;
- As multas por atraso na entrega das Declarações do Simples Nacional são indevidas visto que anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito de ingresso no SIMPLES, a empresa não poderia apresentá-las posto que lhe era vedada a opção pelo sistema.

3. Irresignado, em 16/08/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 193/199), em que alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Há necessidade de desconto do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN no cálculo dos débitos;

3.1.2. Os débitos do Simples Nacional foram considerados em sua totalidade, isto é, incluindo o valor do ISSQN a ser repassado à municipalidade;

3.1.3. Conforme comprovantes de pagamento anexos, no período em que esteve indevidamente impedido de pagar seus tributos pelo Simples Nacional, o requerente pagou o ISSQN diretamente à Prefeitura Municipal de Londrina;

3.1.4. Tais pagamentos, feitos entre 07/2007 e 12/2008, somaram o valor de R\$ 18.230,95, conforme extrato de lançamento mobiliário anexo, emitido pela própria Prefeitura do Município de Londrina;

3.1.5. Se o ISSQN for incluído nos valores a serem considerados para fins de apuração do Simples Nacional Devido, como fez a Fiscalização, o requerente irá pagar duas vezes o imposto municipal;

3.2. A CSLL e o IRPJ devidos no período de julho a dezembro/2008 foram objeto de parcelamento (processo n.º 10930.400976/2009-88), sendo certo que os débitos de contribuição social e imposto de renda já foram integralmente quitados, como provam o extrato e guias anexos. Para que haja integral cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.70.01.007223-5/PR, os créditos do requerente devem ser recalculados para contemplarem, inclusive, os valores da CSLL e IRPJ relativo às referidas competências, pagos por meio de parcelamento;

3.3. O encontro de contas feito pela Fiscalização levou em consideração valores de multas e juros que, no entanto, são indevidos;

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 01-31.152 - 1ª Turma da DRJ/BEL, proferido em sessão de 2201/2015 (e-fls. 267/276), de que se cientificou o Contribuinte em 02/04/2015 (e-fls. 278), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 30/09/2007 a 31/12/2008*

*DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO VIA PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É defeso à autoridade administrativa reconhecer, de ofício, direito creditório não expressamente pleiteado.*

*IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PAGAMENTOS AO MUNICÍPIO. APROVEITAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Procedimentos de alocação e compensação pressupõem a existência de pagamentos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e débitos existentes também nesse âmbito, descabendo o aproveitamento de tributos recolhidos para a Administração Tributária Municipal.*

**LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTOS. ALOCAÇÃO A DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

*Não é possível dizer que determinado pagamento efetuado no lucro presumido foi extemporâneo em relação a certo débito do Simples Nacional, sendo improcedente a exigência de acréscimos legais no procedimento de alocação.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Período de apuração: 30/09/2007 a 31/12/2008*

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO VIA PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*É defeso à autoridade administrativa reconhecer, de ofício, direito creditório não expressamente pleiteado.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PAGAMENTOS AO MUNICÍPIO. APROVEITAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Procedimentos de alocação e compensação pressupõem a existência de pagamentos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e débitos existentes também nesse âmbito, descabendo o aproveitamento de tributos recolhidos para a Administração Tributária Municipal.*

**LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTOS. ALOCAÇÃO A DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

*Não é possível dizer que determinado pagamento efetuado no lucro presumido foi extemporâneo em relação a certo débito do Simples Nacional, sendo improcedente a exigência de acréscimos legais no procedimento de alocação.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008*

**DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008*

**DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

5. Irresignado, em 30/04/2015 (e-fls. 283), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 280/284), onde, em síntese, repisou os argumentos apresentados em razões de Manifestação de Inconformidade da matéria remanescente em litígio.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 278 e 283), pelo que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Exclusão do ISSQN da base de cálculo do Simples Nacional**

7. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou a respeito da matéria:

*“A respeito da alegação do contribuinte de que os valores pagos a título de ISSQN diretamente à Prefeitura Municipal de Londrina deveriam ser considerados para deduzir os valores devidos no Simples Nacional, importante observar que os procedimentos de alocação e compensação pressupõem a existência de pagamentos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e débitos existentes também nesse âmbito. Inexiste, na legislação tributária federal, a possibilidade de aproveitamento de pagamentos efetuados a outra administração tributária para abater ou compensar débitos no âmbito da RFB.*

*Além disso, é necessário ressaltar que da mesma forma que o contribuinte efetuou pagamentos na sistemática do lucro presumido e agora requer a restituição dos mesmos, os pagamentos efetuados a título de ISSQN à Prefeitura de Londrina devem ser objeto de pedido de restituição/compensação àquela administração tributária”.*

8. De fato, o art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a “[...] restituição [...] de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional”, então regulamentado pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB (IN) nº 900, de 2008 (vigente à data de apresentação do pedido de restituição), que vai no mesmo sentido. Não há, mesmo, previsão para que a RFB proceda à restituição de tributos recolhidos a outros entes federados que não a União Federal.

9. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que “[...] é muito mais razoável, agora, excluir-se o ISSQN do SIMPLES Nacional que obrigar-lhe ao penoso caminho da repetição do indébito junto à municipalidade”.

### Devolução dos valores indevidamente pagos em parcelamento

10. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou a respeito da matéria:

“(…)

*Como se vê, em relação ao tributo IRPJ houve reconhecimento de direito creditório em montante superior ao efetivamente pleiteado. Dessa maneira, inexistente direito creditório adicional a ser reconhecido com relação a esse tributo. Além disso, de acordo com fl. 65 (formulário ‘Pagamento Indevido ou a Maior’), o contribuinte não pleiteou de forma expressa os pagamentos efetuados via parcelamento, o que somente fez na manifestação de inconformidade.*

*No que se refere à CSLL, temos que o reconhecimento do direito creditório foi parcial (R\$ 2.572,44). No tópico referente ao parcelamento, constatamos que este foi quitado e que, em tese, os valores de CSLL parcelados e pagos (R\$ 2.019,41 e R\$ 1.885,86) deveriam compor o valor a ser restituído. Entretanto, consultando o pedido de restituição (fls.3/5) e o formulário ‘Pagamento Indevido ou a Maior’ (fl.55) constatamos que o contribuinte não pleiteou a restituição da CSLL paga via parcelamento (processo administrativo 10930.400976/2009-88).*

*É cediço que descabe à autoridade administrativa reconhecer, de ofício, direito creditório não expressamente pleiteado, devendo ater-se aos valores discriminados pelo interessado.*

*Assim, considerando que somente na manifestação de inconformidade o contribuinte pleiteou os valores pagos de CSLL via parcelamento, indefiro o pleito referente à inclusão dos valores de CSLL pagos via parcelamento no montante a ser restituído”.*

11. A este CARF compete, na dicção do art. 1º do “Anexo I” da Portaria MF nº 343, de 2015, “[...] julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”. Por seu turno, a então vigente Portaria MF nº 587, de 2010, que “[a]prova[va] o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB”, dispunha, no inc. X do art. 220 de seu “Anexo”, que cabia às “Delegacias da Receita Federal do Brasil [...] executar as atividades relacionadas à restituição”, “a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia”, conforme inc. I do art. 3º da IN nº 900, de 2008.

12. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que o “[...] acórdão ora impugnado peca por excesso de formalismo e ignora os valores positivos que devem informar a atividade da administração fazendária”.

### CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

**Rafael Taranto Malheiros**